

Simão

prestam serviço no Mi-
nisterio do Fomento

Ex.º Sr. O art.º 4.º da organisação do exercito de 25 de maio de 1911, at-
tina em parte, o que diz respeito
as organizações dos serviços de
obras publicas em relação aos ven-
cimentos de aposentadas e refor-
ma dos officiaes, que prestam
ou prestaram serviço no Minis-
terio do Fomento. — Enquanto
se conservarem em serviço no
Ministerio do Fomento, recebem
alios ordenados, que lhe são
taxados no seu Ministerio; mas
depois de aposentadas e refor-
mados recebem os pensões fixa-
das no acto da reforma pelo
Ministerio da Guerra, sendo o
Ministerio do Fomento obrigado
a pagar a quota parte corres-
pondente ao serviço ali pre-
stado a' patente no acto da
reforma.

Com este parecer se confer-
ma a conferencia da Promova-
doria Geral da Republica.
~~Portanto~~ (as Jns Cavalheiras

1912 1224244 e 270, 587 e 695243 Acerea da forma
dezenho Estrangeiras porque em Portugal são
17 satisfeitas as reclama-
ções de Governos e cida-
dãos estrangeiros, contin-

o governo do freguesia municipalidade,

Ex^{ma} Sr^{te} - Respondendo ás perguntas formuladas no officio de V^{os} de 16 de Outubro ultimo pela ordem em que ellas se encontram no mesmo officio.

Quanto á primeira - Não ha tribunaes no freguesia para apuramento e satisfacção das reclamações publicas derivadas de contractos de utidade para utidade ou de clamores e questões d'essa natureza resolvem-se por negociações diplomáticas e quando não haça accordo recorre-se á arbitragem. - Assim tem sido resolvidas muitas questões novas e entre ellas a da Bahia de Lourenço Marques e do caminho de ferro do Transvaal etc. - O principio da arbitragem está hoje consagrado expressamente na Constituição do Estado no art 73 e no 1º do art 54.

Quanto ao nº 2º - O Estado segundo o art 37 do Coodigo Civil é considerado como freguesia moral, quanto ao exercicio dos direitos civis e a Constituição no art 3º

Simão

garante aos estrangeiros, residen-
tes no paiz a inviolabilidade
dos direitos concernentes à libe-
dade, à segurança individual
e à propriedade. — O Código
Civil no art 36 concede aos es-
trangeiros, que residam ou residem
em Portugal os mesmos direitos
e impõe-lhe as mesmas obriga-
ções dos portugueses.

Não ha tribunaes especiais
para demandar o Estado por
factos derivados de contracto
ou damno em relação a parti-
culares, mas pode ser deman-
dado nos tribunaes judiciaes
ou administrativos, e o foro com-
petente, segundo o art 19 do Co-
digo de Procedimento Civil é o da es-
marca onde se tiver celebrado
o acto juridico ou tiver oc-
corrido o facto em que se fun-
da a causa. — Antes da
publicação da lei de 12 de março
de 1845 havia effectivamente
tribunaes especiais, chama-
dos conservatorios, que regu-
lavam as relações, em al-
guns casos, entre os estran-
geiros e o Estado, conceden-
do-lhes vantagens, prin-
cipalmente nos casos crimes.
Os conservatorios foram
extinctos por aquella lei
e os estrangeiros foram

sujeitos, como os nacionais,
à acção dos tribunais com-
muns. — Quanto ao 3º

vão precisar os estrangeiros
quando queiram demandar
o Estado de nenhuma acção
riscação. — Quanto ao 4º

Se o Estado for condemnado
nas proventos seus bens
ser penhorados, salvo tra-
tando-se de dividas, com
privilegio ou hypotheca
Cod. do Br. Tit. art. 815 n. 1. Mas
os pagamentos são feitos segun-
do as leis da contabilidade
publica, havendo verba or-
çamental para isso, sendo
então cobrados. — Quanto

ao 5º — As corporações muni-
cipaes, em regra, não são res-
ponsaveis pelos actos, que
praticam no exercicio de
suas funcções, mas podem
os seus actos, ser annullados
pelos tribunais do conten-
cioso administrativo. Todavia
podem ser condemnadas
em multa de 50000⁰⁰ a 200000⁰⁰
por violação manifesta
de lei em seus actos ou deli-
berações: por falta de cum-
primento de ordens e deci-
sões das autoridades, cor-
porações e tribunais supe-
riores: por qualquer extra-

no ou dissipação dos dinheiros e valores da corporação, ou por negligencia de que resulte prejuizo aos interesses e serviços que lhes estão confiados. Estas responsabilidades abrangem tambem os magistrados e funcionarios administrativos.

(Cod. Adm. 409). — Estas considerações e reportas são para os casos gerais, nas prescricções tratadas, porque havendo tratadas, que disporham especialmente de doutrina contraria, executam-se em as disposições. — Com este parecer se conformou a conferencia dos Provedores fidei da Republica.

Laud. — Os Jrs. Cavalleiros

1913 — 1913 —

Janeiro 21 A firma F. Baerlein foi arrematante de um dos artigos que o Ministerio da Guerra precisou para a fabrica da polvora, e porque se entendeu, que ella não havia cumprido com as clausulas do respectivo contracto, foram-lhe applicadas multas, nos termos do mesmo contracto.

Protestou e reclamou o arrematante contra a applicação de tais multas, allegando

X.1223 L.44